



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **696**
DECISÃO: PL Nº **23/2021**
PROCESSO: Prot. Nº **1082832/2018**
Interessado: **VIANA CONST. E INCORPORAÇÕES LTDA**
Assunto: Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, *com seu valor atualizado nos termos da a alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **696**, de 19 de fevereiro de 2021, considerando a matéria tratar de lavratura de auto de infração de Nº 500006015 /2018, em desfavor da empresa VIANA CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA, devido a falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) do PCMAT referente a construção de edificação com 366,75 m²; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 09/03/2018) face a constatação de infração à legislação vigente; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se refere a falta da ART do PCMAT; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, de forma tempestiva; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o disposto no art. 15, parágrafo 1º da Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST que após análise probatória dos autos deliberou pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, de acordo com a alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: *....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei Nº 6.496/77. Relatório: Relatório: O processo é oriundo da extinta Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Nº 10/2018, apreciando o Processo Nº 1082832/2018, que trata sobre Auto de Infração Nº 500006015 /2018 contra a Pessoa Jurídica VIANA CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente a construção de edificação com 366,75 m². Análise: Análise: Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 09/03/2018), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se refere a falta da ART do PCMAT; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, de forma tempestiva; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração. Fundamentação: Base legal na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99. Voto: Voto: PARECER: Assim sendo, apresento o parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, de acordo com a alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021. José Leandro da Silva Neto. Engenheiro Mecânico/Engenheiro de Segurança do Trabalho, Coordenador da CEEST CREA/PB. Conselheiro*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, RICARDO HALULE CRISPIM, THIAGO TANOUSS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSE LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMA-**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

RÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CA-VALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-